



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
Conselho Superior do IFMG
Comissão Eleitoral Central

Comunicado Nº 15/2023/CEC-IFMG/CONSUP/IFMG

Belo Horizonte, 02 de junho de 2023.

RECURSO DE LUCIANO VILAS BOAS ESPIRIDIÃO CONTRA COMUNICADO Nº 12/2023/CEC-IFMG/CONSUP/IFMG - RETIFICAÇÃO RESOLUÇÃO 7/2023 - REGULAMENTO DO PROCESSO SIMPLIFICADO DE CONSULTA PARA OS CARGOS DE DIRETOR DOS CAMPI AVANÇADOS: ARCOS, CONSELHEIRO, LAFAIETE, ITABIRITO, IPATINGA, PIUMHI E PONTE NOVA, REFERENTE AO PERÍODO DE 2023 A 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Nos termos do disposto na Resolução nº 020 do Conselho Superior do IFMG, de 20 de maio de 2023 e no uso das atribuições que lhe são conferidas na Portaria IFMG nº 568 do dia 22 de maio de 2023, a Comissão Eleitoral Central, dá ciência e comunica amplamente a decisão desta comissão diante do Recurso impetrado por Luciano Vilas Boas Espiridião contra **COMUNICADO Nº 12/2023/CEC-IFMG/CONSUP/IFMG - RETIFICAÇÃO RESOLUÇÃO 7/2023**, a **MOTIVAÇÃO** tendo por base os argumentos e motivos a seguir destacados. Neste caso, a Comissão Eleitoral Central procedeu à análise dos fatos e argumentos apresentados e tomou a decisão que segue.

Recurso:

Resumo dos fatos, argumentos e relatos apresentados pela Sra. Luciano Vilas Boas Espiridião que justificam recurso contra a Resolução 04/2023.

Destaca o referido que:

No final do dia 25/05, menos de 24 horas do prazo das inscrições, essa Douta Comissão Eleitoral Central publicou uma retificação intempestiva, adicionando o item IV, no artigo 12 da RESOLUÇÃO Nº 7 DE 23 DE MAIO DE 2023, em nítida afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da reserva material de lei.

Por oportuno, registra-se que a mudança realizada na undécima hora dos prazos das inscrições podem levar à restrição da participação de servidores na consulta à Direção do Campus. Aliás, o documento com a respectiva mudança/inclusão do item IV no artigo 12 da Resolução 07/2023 somente veio a público às 17h06 do dia anterior ao dia fixado para o registro das candidaturas, o qual ofende frontalmente os requisitos exigidos para candidatura previstos no §1º do artigo 13 da Lei Federal 11.892 de 2008.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ITEM IV NO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO 07/2023 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA RESERVA MATERIAL DE LEI PELOS PRINCÍPIOS DE HERMENÊUTICA, AS EXCEÇÕES LEGAIS DEVEM

SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, NÃO SE ADMITINDO A INCLUSÃO DE REGRAS PARA ABARCAR SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO PREVISTAS EM LEI

Note-se que a inserção do item IV no artigo 12 da Resolução 07/2023 acrescentou como requisito para candidatura “possuir o mínimo de 02 (dois) anos de exercício em Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC) na instituição”, feita pelo Comunicado 12/2023, o qual retificou a Resolução 7/2023.

Efetivamente, não se faz justificada tal mudança uma vez que o item anterior "III. possuir o mínimo de 02 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição" já abarca todas as funções de gestão como é o caso da FCC.

Ainda que assim não fosse, tal retificação fere a Lei Federal de Criação dos Institutos Federais (Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008) que apresenta as regras para candidaturas. Há uma clara alteração de texto que, no corpo da lei, diz:

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. (Regulamento)

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública. (Grifo meu. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11892.htm. Acesso em: 26 mai. 2023)

Ainda, na referida Lei, há a inserção do regulamento para o processo eleitoral, estabelecido pelo artigo 8 do Decreto Nº. 6.986, de 20 de outubro de 2009, que diz:

Art. 8º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e ao cargo de Diretor-Geral de campus os servidores que preencherem os requisitos previstos nos arts. 12, § 1º, e 13, § 1º, da Lei nº 11.892, de 2008, respectivamente. (Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/D6986.htm. Acesso em: 26 mai. 2023)

Esse artigo deixa claro e reforça que as candidaturas devem ser pautadas, no caso de Direção Geral, pelo Art. 13, § 1º, da Lei Federal nº 11.892, de 2008.

Nesse passo, registra-se que a modificação/inclusão do item IV no artigo 12 da Resolução 07/2023 ofende aos princípios constitucionais da legalidade e da reserva material de lei, em razão das disposições legais previstas na Lei nº 11.892, de 2008 e no Decreto nº 6.986, de 2009.

Para tanto, é mister transcrever a literalidade da Retificação da Resolução 07/2023 e a inclusão do item IV no artigo 12 da Resolução 07/2023 que altera o corpo da lei e modifica as regras para as candidaturas, configurando uma restrição não prevista na Lei Federal nº 11.892, de 2008, senão vejamos:

Art. 12. Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor do Campus Avançado, os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica, considerando eventual tempo de professor substituto, esteja lotado ou em exercício no Campus Avançado que pretende concorrer e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I. possuir o título de doutor; ou

II. estar posicionado nas Classes D-IV ou Titular da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior;

ou

III. possuir o mínimo de 02 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou
IV. possuir o mínimo de 02 (dois) anos de exercício em Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC) na instituição; ou

V. ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, observado o disposto no §2º do artigo 13 da Lei nº 11.892/2008. (Grifo meu),

O direito onde é claro comunica certeza ao intérprete. Portanto, onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir. Nem pode o intérprete criar exigências onde o §1º, do artigo 13 da Lei nº 11.892, de 2008 c/c artigo 8 do Decreto Nº. 6.986, de 20 de outubro de 2009 claramente, deliberadamente, insofismavelmente, não estabeleceu.

A Administração Pública e essa Douta Comissão Eleitoral Central somente pode atuar dentro dos limites da lei, de modo que na ausência de previsão legal expressa, a melhor prática hermenêutica e o princípio da legalidade estrita impõe à atuação do administrador público limitado aos balizamentos contidos na lei, sendo descabido imprimir interpretação extensiva ou restritiva à norma (STJ, AgRg no Resp. 809.259/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje de 13.10.2008), como realizado na espécie, incluindo condições/requisitos de “possuir o mínimo de 02 (dois) anos de exercício em Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC) na instituição” não previstos no texto legal, sob pena de subverter, desnaturar e desfigurar a vontade do constituinte originário.

Aliás, o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil garante que normas que impõem restrições a direitos devem ser interpretadas restritivamente (*exceptiones sunt strictissimae interpretationes*). Ao intérprete não resta outra atitude senão acatar o ditame legal.

Ademais, registra-se que não se deve sobrepor atos normativos infralegais diversos de lei em sentido formal, tais como, a respectiva resolução (normas infralegais de hierarquia inferior) sobre o §1º, do artigo 13 da Lei Federal nº 11.892, de 2008 (norma de hierarquia superior).

A propósito, cumpre pontuar que a respectiva mudança além de provocar restrição quanto à participação no processo de consulta, também fere os pilares fundamentais da administração pública, tais como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência ao diferenciar a Função de Coordenação como possível único requisito para investida na candidatura, uma vez que pode levar à interpretação equivocada de que uma função de coordenação é mais importante que outras experiências de gestão.

Nesse passo, solicito, portanto, a anulação da retificação da Resolução nº 7 DE 23 DE MAIO DE 2023 e via de consequência a retirada da inclusão do item IV no artigo 12 inserido intempestivamente do Regulamento Eleitoral, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da reserva material de lei, em razão das disposições legais previstas no §1º, do artigo 13 da Lei Federal nº 11.892, de 2008 c/c artigo 8 do Decreto Nº. 6.986, de 20 de outubro de 2009. Confiante de que o processo democrático eleitoral ocorrerá de maneira justa e de acordo com a Legislação Federal vigente.

Decisão da Comissão Eleitoral Central

Vistos os fatos e argumentos apresentados pelo Senhor Luciano Vilas Boas Espiridião que aludem à suposta restrição da participação de servidores na consulta à Direção do Campus Avançado Ponte Nova, em razão da publicação do Comunicado Nº 12/2023/CEC-IFMG/CONSUP/IFMG, que retificou a Resolução nº 07 de 23 de maio de 2023, da Comissão Eleitoral Central, e após uma análise detalhada dos fatos apresentados e das normas eleitorais vigentes, é nossa conclusão que a impugnação deve ser rejeitada, com base nos seguintes fatos:

I. Inicialmente, é importante destacar que é prerrogativa do Reitor a indicação e nomeação

dos Diretores dos Campi Avançados, e que a publicação da Resolução nº 07 de 23 de maio de 2023, da Comissão Eleitoral Central, bem como do Comunicado Nº 12/2023/CEC-IFMG/CONSUP/IFMG que a retificou, buscou fomentar o processo democrático de escolha de dirigentes da instituição.

- II. A publicação do Comunicado Nº 12/2023/CEC-IFMG/CONSUP/IFMG que retificou a Resolução nº 07 de 23 de maio de 2023, da Comissão Eleitoral Central, foi realizada para que docentes com a experiência mínima de 2 anos, seja com Função Gratificada/Cargo de Direção ou à frente de Coordenação de Curso pudessem participar do pleito eleitoral.
- III. Destaca-se, portanto, que não houve restrição à participação de servidores na consulta à Direção dos Campi Avançados do IFMG. Ao contrário, a retificação publicada possibilitou que mais docentes estivessem aptos a se inscrever como candidatos ao cargo de Diretor de Campus Avançado, de acordo com o regulamento do processo simplificado de consulta.

Porém é oportuno levar a discussão em relação a entendimentos diversos sobre a caracterização da Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC), instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, como exercício em cargo ou função administrativo, sendo definido por esta Comissão solicitação de parecer junto à Reitoria do IFMG e à Procuradoria Federal.

Após análise conjunta dos membros da Comissão Eleitoral Central, ficou decidido por retificar a Resolução nº 7/2023 e o Comunicado nº 12/2023 que passaram a ter em seu Art 12, inciso III

III. possuir o mínimo de 02 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição, para a contabilização deste inciso, serão considerados todos os períodos em que o candidato exerceu: Função Gratificada (FG), Cargo de Direção (CD) ou Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC).

Entendendo esta Comissão não ter havido nenhuma ilegalidade na publicação do Comunicado Nº 12/2023/CEC-IFMG/CONSUP/IFMG, que retificou a Resolução nº 07 de 23 de maio de 2023, da Comissão Eleitoral Central, decide pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de anulação do referido Comunicado formulado pelo Impugnante.



Documento assinado eletronicamente por **Gladyston Augusto Roberto, Presidente de Comissão**, em 02/06/2023, às 16:59, conforme Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ifmg.edu.br/consultadocs> informando o código verificador **1573351** e o código CRC **BE6A3334**.